



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051911-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO SALVATORI PALETTA, são agravados PAULO ROGÉRIO SCAORI VALLE e MARLENE SCAORI VALLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.021

Agravo de Instrumento nº: 2051911-46.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 42ª Vara Cível do Foro Central

**Processos nºs: 0052324-55.2023.8.26.0100 (cump. sent.)
1064185-21.2023.8.26.0100 (conhecimento)**

Agravante: Bruno Salvatori Paletta

Agravados: Paulo Rogério Scaori Valle e Marlene Scaori Valle

Juiz Prolator: Renato de Abreu Perine

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **(i)** Cumprimento definitivo de sentença. **(ii)** Insurgência do executado contra a r. decisão interlocutória que rejeitou a impugnação por si ofertada, indeferindo pedido de compensação da dívida exequenda com crédito havido pelo agravante em face dos agravados em feito distinto. **(iii)** Irresignação impróspera. Débito havido pelos agravados em prol do agravante a título de honorários advocatícios sucumbenciais que não é exequível por ora, encontrando-se sob condição suspensiva (artigo 98, § 3º, do CPC) ainda não implementada. É requisito essencial à aplicação do instituto da compensação a exigibilidade das prestações que se pretende compensar, o que demanda não só o reconhecimento de que ambas estejam vencidas, mas também que, em caso de obrigações condicionais, já se tenha implementado a condição. Doutrina. Precedentes jurisprudenciais. **(iv)** Decisão ratificada. **Recurso desprovido.**

BRUNO SALVATORI PALETTA interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória de fls. 148/149 dos autos digitais de origem, consistentes em *cumprimento definitivo de sentença* promovido em seu desfavor por PAULO ROGÉRIO SCAORI VALLE e MARCELE SCAORI VALLE, que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado-agravante às fls. 08/15, indeferindo o pedido de compensação do valor agora perseguido pelos exequentes-agravados com aquele por eles devidos nos autos de nº 1079918-37.2017.8.26.0100 a título de honorários de sucumbência, que foram cedidos ao executado pelo credor original.

Entendeu o i. magistrado de piso que, sendo os exequentes beneficiários da gratuidade de justiça; e sendo o crédito reclamado

pelo executado decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigibilidade está suspensa por força do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil; então a compensação pretendida não é possível, pois “*a suspensão da exigibilidade do crédito impede a compensação*”.

Na minuta recursal de fls. 01/15, o recorrente brada pelo provimento do agravo, a fim de que, reformada a r. decisão guerreada, seja integralmente acolhida a impugnação por si oferecida ao cumprimento de sentença originário, admitindo-se a compensação postulada, com extinção do incidente satisfativo.

Fazendo breve digressão sobre a origem de ambos os créditos, defende, linhas gerais, que a aplicação do instituto da compensação não está condicionada à exequibilidade dos créditos, bastando que as partes sejam reciprocamente credoras e devedoras umas das outras, e que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Observa, ademais, que o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil não impediria a execução da verba honorária de sucumbência, mas apenas a condicionaria à demonstração de que a situação que justificou a concessão da gratuidade de justiça aos devedores de tal verba não mais subsistiria – o que, defende, se verificaria na hipótese dos autos, já que, segundo afirma, os agravados teriam patrimônio milionário.

Recurso tempestivo e preparado. Dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravo processado apenas no efeito devolutivo (fls. 19/23).

Sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação não prospera.

Conforme o escólio de **Carlos Roberto Gonçalves**, é requisito essencial à aplicação do instituto da compensação a exigibilidade das prestações que se pretende compensar, o que demanda não só o reconhecimento de que ambas estejam vencidas, mas também que, em caso de obrigações condicionais, já se tenha implementado a condição:

“A exigibilidade das prestações ou créditos é também essencial para a configuração da compensação legal. É necessário que as dívidas estejam vencidas, pois somente assim as prestações podem ser exigidas. É indispensável, para que o devedor logre se liberar da obrigação por meio da compensação, que possa impor ao credor a realização coativa do contracrédito.

Nas obrigações condicionais, só é permitida a compensação após o implemento da condição. (...)” (in Direito civil, 1 : esquematizado : parte feral : obrigações e contratos, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 668).

Não difere a lição de **Clóvis Bevilacqua**:

“Dívida líquida, define o Código Civil, art. 1533, é aquela que é certa quanto à existência, e determinada, quanto ao seu objeto. As dívidas compensáveis devem ser vencidas, isto é, atualmente exigíveis. Este requisito da exigibilidade atual

exclui as chamadas obrigações naturais, as condicionais, cuja condição suspensiva, ainda não se realizou, as de prazo, cujo termo suspensivo não se venceu; as contestadas” (in “Código Civil Comentado”, volume 4, Livraria Francisco Alves, p. 170/171).

No caso em testilha, como anotado pelo i. magistrado de primeiro grau, o crédito reclamado pelo agravante em face dos agravados, decorrente de verba honorária sucumbencial, está com sua exigibilidade suspensa, porque não comprovado o implemento da condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil – qual seja, a comprovação, pelo credor dos honorários de sucumbência, de que a situação que ensejara a concessão da gratuidade de justiça aos devedores de tal verba já não mais existiria.

O implemento de tal condição, é bom destacar, deve ser examinado pelo próprio Juízo onde formado o crédito de honorários sucumbenciais, e exige mais do que a simples afirmação de que os devedores possuiriam vasto acervo patrimonial.

Sobre o tema, colham-se as ementas de julgados oriundos deste E. Tribunal de Justiça, extraídos de situações análogas à dos presentes autos:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Legitimidade da imobiliária para responder pelas questões atinentes à forma de cobrança dos alugueis. Restituição em dobro dos alugueis indevidamente cobrados. Impossibilidade. Locatário que não chegou a desembolsar a quantia cobrada após a devolução

*das chaves. Danos morais. Inocorrência. Mero inadimplemento contratual, sem demonstração de violação dos direitos da personalidade, não dá ensejo à reparação por prejuízo moral. Reconvenção. Multa contratual proporcional devida pelo locatário. Inteligência do art. 4º da Lei 8.245/91. Sucumbência. **Impossibilidade de compensação de dívidas, pois a verba honorária sucumbencial devida pelo Apelante tem sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça a ele concedida. Falta de requisito legal permissivo da compensação.** Decisão parcialmente reformada. **RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.**” (Apelação Cível nº 1058334-19.2014.8.26.0002; Relatora: Des. Berenice Marcondes Cesar; 28ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; julgamento: 04/06/2018; registro: 04/06/2018)*

*“EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - compensação entre o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais pelo Agravante em virtude de sucumbência parcial na exceção de pré-executividade com aqueles aos quais ele tem direito em virtude da sucumbência das Agravadas na ação principal - Agravante é beneficiário da justiça gratuita - impossibilidade de compensação de dívidas, pois a verba honorária sucumbencial devida pelo Agravante tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12, Lei nº. 1.060/50 - falta de requisito legal permissivo da compensação - **RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.**” (Agravo de Instrumento nº 0343378-84.2010.8.26.0000; Relatora: Des. Berenice Marcondes Cesar; 27ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Barretos - 3ª. Vara Cível; julgamento: 07/12/2010; registro: 10/01/2011)*

A r. decisão interlocutória hostilizada, portanto, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfila ao entendimento jurisprudencial e doutrinário prevalente para a matéria, não merecendo reparos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos apostos na fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR